



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.013626/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** ROGERIO JOSE RABELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$108,84 para saldo de imposto a pagar de R\$7.582,77.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 18/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 8/11/2007, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte requereu o recálculo do imposto tendo em vista os documentos comprobatórios juntados.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 50/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS E ENTEADOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. PRAZO LIMITE DE PAGAMENTO.

A multa de ofício incide somente sobre o imposto suplementar apurado no auto de infração, podendo ser reduzida em 50%, se pago até o 30º dia do recebimento do auto de infração, ou, ainda reduzida em 40% se o contribuinte solicitar o parcelamento do débito dentro do prazo de 30 dias da ciência da autuação.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parcialmente a dedução com dependentes e de despesas médicas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 12/5/2009 (fl. 62), o contribuinte, em 28/5/2009 (fl. 63), apresentou recurso voluntário, às fls. 63/80, requerendo o restabelecimento da despesa própria com instrução e indicando a juntada de documentação comprobatória.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.383 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.013626/2007-21

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da lide**

No recurso voluntário, o recorrente requer o restabelecimento das despesas próprias com instrução.

Logo, não cabe pronunciamento deste colegiado quanto às demais glosas efetuadas.

### **Mérito**

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Registre-se que tais despesas estão sujeitas ao limite anual individual de R\$1.998,00, para o ano-calendário de 2004, e o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

Em sua declaração de ajuste, o recorrente informou o pagamento de R\$6.180,00 à Fundação Mineira de Educação e Cultura (fl.39). Em sua impugnação, ele juntou declaração emitida pela instituição (fl.14), a qual não foi acatada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

No que diz respeito às deduções com instrução, o impugnante junta uma declaração emitida pela Universidade Fumec (fls. 12), no valor de R\$ 6.220,60, porém esse documento não demonstra quem seria o aluno matriculado na universidade, logo não ficou comprovado que se trata de despesas de instrução do contribuinte e/ou dependentes.

Em seu recurso voluntário, o recorrente junta os documentos de fls. 64/69.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

Os documentos juntados demonstram que o recorrente frequentou a instituição de ensino no ano de 2004, sendo de se concluir que os gastos veiculados na declaração de fl.14 se deram em seu proveito.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer despesas com instrução no montante de R\$1.998,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez